



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016042/2009-13
Recurso nº 15.504.016042200913 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.984 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL SOCOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DE TODOS OS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA COMETIDA.

1. O lançamento foi realizado em razão de o contribuinte não ter incluído em suas folhas de pagamentos mensais os valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, situação que caracterizou o descumprimento de obrigação acessória, conforme estabelece § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN.

2. O contribuinte tem a obrigação de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 31/01/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15504.016042/2009-13
Acórdão n.º **2803-003.984**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, I, c/c o art. 225, I, e § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de junho de 2010 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREPARO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração ao art. 32, I da lei nº 8.212/91, combinado com o correspondente artigo do Decreto regulamentador, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, nos termos da legislação pertinente.

O Supremo Tribunal Federal – STF, através da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que havia fixado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de contribuições para a Seguridade Social.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente, e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de AI razão de suposto descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ter deixado a empresa de preparar folha de pagamento de todos os segurados a seus serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS, no ano de 2005.

- Após a apresentação de defesa, o lançamento foi julgado procedente. Entretanto, em que pese o conhecimento e saber jurídico da i. auditora fiscal, seu entendimento em nada coaduna com a situação fática e a de direito que se apresentam, como será demonstrado, devendo ser o auto de infração julgado totalmente insubsistente.

- Há que se salientar que, na forma do art. 173 do CTN o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Assim, ilegítima qualquer autuação sobre fatos geradores ocorridos antes de julho/2002, sendo nulo qualquer lançamento efetuado sobre o referido período.

- A aplicação da penalidade antes de se dar a oportunidade ao infrator de sanar as irregularidades constitui verdadeiro confisco, na medida em que o único intuito da administração fazendária é exclusivamente o arrecadatório.

- A suposta prática da infração por descumprimento da obrigação acessória em nada contribui que o Fisco não pudesse lançar os tributos que julga devidos, como o fez.

- A suposta inconsistência dos referidos documentos não causou qualquer prejuízo ao INSS, tanto é que a empresa foi autuada em valor bastante considerável, inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos de aplicação da penalidade.

- A multa se faz confiscatória e abusiva, pela completa ausência de prejuízo ao Erário, que dela faz-se valer apenas como meio de coagir o contribuinte a pagar o crédito tributário cobrado.

- Há que se notar que não há qualquer razão para que a multa aplicada no presente AI tenha sido fixada em seu máximo, até porque a autuada não é reincidente, aliás, sequer cometeu a infração ou pode ser responsabilizada por ela, na forma de sucessão.

- Diante do exposto requer seja o presente recurso provido para declarar a total insubsistência / nulidade do auto de infração em epigrafe.

- Na oportunidade, pugna que todas as intimações referentes ao presente processo também sejam encaminhadas para os procuradores do contribuinte, subscritores da presente, com endereço profissional na Rua Juiz de Fora, nº 115, Conj. 1406 / 1410, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-120 – Tel. / Fax: (31) 3295-3595.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em razão de o contribuinte não ter incluído em suas folhas de pagamentos mensais os valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, situação que caracterizou o descumprimento de obrigação acessória, conforme estabelece § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN.

O contribuinte tem a obrigação de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em seu recurso, o contribuinte aduz que a autuação é ilegal e que ocorreu a decadência do direito de lançar, conforme a regra do inciso I do art. 173 do CTN, notadamente sobre os fatos geradores ocorridos antes de julho de 2002.

No ponto sem razão o contribuinte, tendo em vista que o período apurado diz respeito às competências de 01/2005 a 12/2005, decorrente do lançamento efetuado em 29/09/2009. Portanto, dentro do prazo estabelecido na regra invocada pelo próprio sujeito passivo (CTN, 173, I).

No caso destes autos, o contribuinte estava obrigado a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada

estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)***

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos percebe-se que o contribuinte realmente descumpriu a legislação tributária, a partir do momento em que deixou de incluir em sua folha de pagamento, os valores pagos aos segurados que lhe prestaram serviços.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No que se refere ao pedido para que todas as intimações fossem endereçadas aos procuradores da empresa recorrente, ressalto que tal disposição consta do art. 55 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) O nome do relator;

b) Os números do processo e do recurso; e

c) Os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Como se pode observar, a legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal já dispõe de mecanismos para que os contribuintes tenham informações da tramitação dos processos, cabendo a eles, obviamente, ficarem atentos às situações previstas no art. 55 do RICARF.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.016042/2009-13
Acórdão n.º **2803-003.984**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA